



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002995/96-30
Recurso nº : 119.915
Matéria : IRPJ - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : J. MACEDO ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.176

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Estando a matéria de mérito do lançamento sendo discutida na via judicial não cabe o exame nesta instância administrativa, visto a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

IRPJ - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA IPC/BTNF - EXCLUSÃO INTEGRAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIFERIMENTO PARA OUTROS PERÍODOS MENSAIS - *Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista, inclusive no caso da parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424 do RIR/94. Nota 443 ao artigo 219 do RIR/94, pp. 388).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MACEDO ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLÉS FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.002995/96-30
Acórdão nº. : 103-20.176

Recurso nº. : 119.915
Recorrente : J. MACEDO ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

J. MACEDO ALIMENTOS S/A, já qualificada nos autos, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau que não conhecendo das razões de mérito da impugnação interposta aos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, fez reduzir a multa de lançamento *ex officio*, de 100% para 75%.

A exigência do IRPJ e CSL, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 143/166, relaciona-se à correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNF do período-base de 1990, porquanto a atuada, tendo efetuado tal correção, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.200/91 e art. 32 do Decreto nº 332/91, deixou de cumprir as determinações relativas à apropriação dos seus efeitos na apuração do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social.

Conforme consta do mencionado Termo de Verificação, a empresa, que operava sob a denominação de Moinho Londrina S/A, moveu Ação Ordinária Declaratória contra a União Federal, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União, alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, tendo a ação sido julgada improcedente, conforme sentença de 23/08/96, da Vara da Justiça Federal de 1ª Instância, tendo a empresa apresentado recurso de apelação ao Tribunal Regional da 4ª Região (fls. 47/53).

Este mesmo termo menciona diversos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo a constitucionalidade destes diplomas legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.002995/96-30
Acórdão nº. : 103-20.176

Tempestivamente impugnados os lançamentos, conforme petição de fls. 187/201, o sujeito passivo após discorrer sobre a impropriedade da correção com base no BTNF e do reconhecimento do governo das distorções das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, entende inconstitucionais as disposições da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, ao vedarem a apropriação dos efeitos da diferença de correção monetária no exercício de 1991 e determinando a sua dedução apenas a partir de 1993.

A autoridade monocrática, verificando a identidade da matéria jurídica, contemplada no procedimento administrativo e judicial, não conheceu das razões de defesa, mas fez reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%.

Irresignada com esta decisão, a contribuinte recorre a este colegiado mediante a petição de fls. 270/287, encaminhada a este colegiado por força deferimento do pedido de liminar, independentemente do depósito prévio de 30%.

As razões de recurso estão sintetizadas no pedido do sujeito passivo que podem ser assim sintetizadas:

- inexistente plena identidade entre as matérias discutidas na esfera administrativa e na esfera judicial, visto que não se discute nos autos da ação declaratória a multa e os juros de mora, violando o seu direito de ampla defesa, se não lhe for dado o direito de defender-se destas imputações no processo administrativo;

- o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e o artigo 2º, *caput* e inciso X, da Lei nº 9.748/99 garantem, respectivamente a ampla defesa e o contraditório na esfera administrativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.002995/96-30
Acórdão nº. : 103-20.176

- inexistente previsão legal em nosso ordenamento jurídico que imponha as penalidades de multa e juros moratórios à sua conduta, haja vista o fato de a mesma Ter agido embasada na Lei nº 6.404/76 (artigos 176 e 185);

- a dedução condicionada no prazo de seis períodos base fere o Texto Constitucional, na medida em que tal dedução possui natureza de empréstimo compulsório e a Lei que a instituiu não observou os requisitos contidos no artigo 148 da Constituição Federal, e

- as Leis nºs 8.088/90 e 8.200/91 feriram os princípios constitucionais da irretroatividade de lei preconizados pelo artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

Conclui suas razões recursais requerendo o conhecimento de suas razões impugnativas, afastando-se a aplicação da multa e juros moratórios, haja vista a legitimidade da dedução realizada.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002995/96-30
Acórdão nº. : 103-20.176

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e encaminhado sem o depósito recursal por força de liminar concedida em mandado de segurança, dele tomo conhecimento.

Em razões preliminares de defesa, insurge-se a recorrente quanto ao não conhecimento do mérito do lançamento, por entender a autoridade monocrática ter ocorrido renúncia à instância administrativa, em vista de discussão de idêntica matéria na esfera judicial.

Examinando-se o lançamento e as razões de discordância do sujeito passivo, bem como a ação declaratória, verifica-se que são idênticas as matérias de mérito, ou seja, discussão da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

O auto de infração contempla a exigência de multa e juros de mora, porquanto trata-se de um lançamento de ofício. Tais encargos não foram objeto de questionamento pela ora recorrente em sua peça impugnatória. Mas mesmo assim o lançamento foi revisto e reduzida a multa de lançamento de ofício, de 100% para 75%.

Desta forma, não tendo sido questionados a multa e os juros moratórios, o exame da questão deveria cingir-se à matéria de mérito e, sendo ambas de mesma natureza, não ocorreu o cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10930.002995/96-30

Acórdão nº. : 103-20.176

Isto se espelha claramente quando a contribuinte, ao intentar a ação declaratória visando o reconhecimento imediato da diferença de correção monetária IPC/BTNF, teve negada a sua pretensão, estando o processo judicial em fase de recurso.

Assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, uma vez que são idênticas as matérias discutidas na esfera judicial e administrativa, fato que impede o exame de mérito da questão, ou seja, da existência da relação jurídica tributária.

Assim, em princípio, devem ser mantidas as exigências, considerando o estágio atual da ação judicial. Entretanto, outros aspectos do lançamento devem ser examinados, em relação ao IRPJ, visto a forma em que foi efetivado o lançamento, exigindo-se esta diferença de correção monetária, totalmente no ano de 1992, sem considerar os efeitos nos períodos subsequentes.

Isto porque a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, em seu artigo 34 (DOU de 22.02.96), consubstanciada no Decreto 332/91, artigo 40, parágrafo 2º, assinala que: *Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista, inclusive no caso da parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente:*
a) ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424 do RIR/94. Nota 443 ao artigo 219 do RIR/94, pp. 388).

O lançamento questionado não obedeceu a estes critérios, fazendo a exigência nos anos em que foram apropriadas as correções, sem considerar os ajustes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.002995/96-30
Acórdão nº. : 103-20.176

previstos nesta Instrução Normativa, fato que determina o cancelamento da exigência, do IRPJ visto que trata-se de postergação no pagamento de imposto.

O mesmo tratamento não se aplica relativamente à CSL, visto que a diferença IPC/BTNF não tem influência na apuração do lucro líquido.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999


MARCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.002995/96-30
Acórdão nº. : 103-20.176

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 SET 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 13. 09. 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL